

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
12/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do serviço de programas do operador Nodigráfica –
Informação e Artes Gráficas, Lda.**

Lisboa

7 de Maio de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/AUT-R/2008

Assunto: Alteração do serviço de programas do operador Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda.

I. Pedido

1. Em 22 de Janeiro de 2008 deu entrada no Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS) um pedido subscrito pela Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda.
2. A empresa Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, a emitir com a denominação “Rádio Viriato”, em Viseu.
3. Requer o operador a conversão do serviço de programas de temático informativo para temático musical.
4. Sustenta, para o efeito, o facto de o Distrito de Viseu estar a atravessar uma crise económica com a insolvência de diversos estabelecimentos, o que originou uma diminuição da quota de publicidade das rádios locais.
5. Argumenta ainda o Requerente que uma rádio de temática informativa implica o recurso a um grande número de meios humanos, o que pode comprometer o seu futuro.

6. Tal alteração visa alcançar três objectivos: (i) a sua viabilidade económica; (ii) assegurar uma inter-relação forte com a comunidade; (iii) diversificar a oferta disponível ao público, promover a música de qualidade.

7. Recebido o pedido em apreço, o GMCS notificou, ao abrigo do disposto no artigo 31º, n.º 2, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), os restantes operadores, a emitir em Viseu, a fim de se pronunciarem quanto à pretensão apresentada pela Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., os quais indicaram nada ter a opor.

8. Cumprida essa exigência, procedeu o GMCS ao envio do presente processo para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

II. Questão prévia: da conversão do serviço de programas

9. Dado que o Requerente pretende a conversão de serviço temático informativo em temático musical, cumpre, antes do mais, apreciar como esta situação vem regulada na Lei da Rádio.

10. O artigo 31º, n.º 1, da Lei da Rádio estabelece que “os operadores radiofónicos cujos serviços de programas tenham sido classificados como temáticos podem solicitar, um ano após a respectiva classificação, a sua alteração para generalistas, mediante requerimento dirigido à AACS e entregue no ICS.”

11. Decorre da leitura deste artigo que a conversão do serviço de programas de temático para generalista está sujeito a prévia autorização da AACS, agora ERC.

12. Contudo, e no que se refere à conversão da programação de temática informativa em temática musical, a mesma não está expressamente regulamentada na Lei da Rádio. Daí que o Requerente afirme que: “Não obstante o artigo 31º, da Lei da

Rádio não prever qual o procedimento em caso de conversão de serviço temático informativo em temático musical, entendemos que por analogia se deve aplicar o mesmo procedimento.”

13. A questão que se levanta é a de saber se o pretendido pelo Requerente deverá ser definido como uma conversão de programas ou antes como uma modificação do serviço de programas, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 19º, da Lei da Rádio e não o 31º, e seguintes.

14. De acordo com artigo 2º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, entende-se por serviço de programa generalista, o “serviço de programas que apresente um modelo de programação universal, abrangendo diversas espécies de conteúdos radiofónicos”.

15. Por sua vez, serviço de programas temático consiste no “serviço de programas que apresente um modelo de programação centrado num determinado conteúdo, musical, informativo ou outro” (alínea e), do mesmo artigo).

16. Dado que o Requerente pretende manter o mesmo serviço de programas, apenas alterando o conteúdo a transmitir, dever-se-á entender que se trata de uma modificação do serviço de programas e não de uma situação de conversão, pelo que ao caso em apreço se deverá aplicar o artigo 19º e não o 31º, da Lei da Rádio.

III. Direito aplicável

17. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

18. Nos termos do artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a

atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

IV. Análise

19. De acordo com o disposto no artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso em concreto, tal requisito se encontra preenchido.

20. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial (artigo 19º, n.º 3).

21. Informa o Requerente que o pedido surge no decurso da crise económica que afectou Viseu e da consequente perda de quotas de publicidade.

22. Considera, no entanto, que o facto de passar a ser uma rádio de temática musical não prejudicará a audiência, visto pretender dirigir-se a uma população mais jovem, para além do facto de não deixar de emitir outros conteúdos, nomeadamente de carácter informativo e cultural.

23. A programação apresentada, embora dedicada na sua maioria à música, inclui também, como referido no ponto supra, outro tipo de programas, como um bloco informativo, “histórias do arco da velha” – em que serão relatadas notícias insólitas que acontecem pelo mundo -, “agora é a tua vez” – possibilidade de o público exprimir a sua opinião face a uma notícia ou música de que se esteja a falar -, entre outros, pelo que preenche os requisitos impostos pelos artigos 2º, n.º 1, alínea e), e 9º, n.º 3, da Lei da Rádio.

24. Em relação à programação musical há que destacar o previsto no artigo 44º-A e seguintes da Lei da Rádio que se aplica à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, cujo respeito é imprescindível.

25. É apresentado um novo estatuto editorial, no qual são asseguradas e respeitadas as exigências decorrentes do artigo 38º, da Lei da Rádio.

26. Solicitados esclarecimentos ao Requerente quanto ao responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, assim como pela elaboração do estatuto editorial do serviço de programas, foi indicada Anabela Abreu, jornalista, que acumulará esta função com a de Direcção da Estação. Relativamente ao responsável pelos serviços informativos foi indicada como a jornalista Carla Cristina Silveira.

27. Por último, e no que se refere à eventualidade de a Rádio se “associar a outra com modelo idêntico para a difusão simultânea das emissões em parte ou na totalidade”, chama-se à atenção para o disposto no artigo 30º do mesmo diploma legal, que prevê que “os serviços de programas temáticos que obedeçam a um mesmo modelo específico podem associar-se entre si, até ao limite máximo de quatro, para a difusão simultânea da respectiva programação, não podendo entre os emissores de cada um deles mediar uma distância inferior a 100 km.”

V. Deliberação

Analisando, ao abrigo do artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, o pedido de alteração do serviço de programas disponibilizado pelo operador Nodigráfica, Informação e Artes Gráficas, Lda., o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos EstERC, delibera dar-lhe deferimento, nos termos requeridos.

Lisboa, 7 de Maio de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira